

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 1999

Acrescenta artigo à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, instituindo a responsabilidade penal de pessoas jurídicas cujos funcionários realizem prática de racismo.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão estabelece a responsabilidade penal das empresas quando seus funcionários cometerem, em serviço, crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A pena prevista para as empresas seria, em se tratando de ré primária, de multa; na segunda reincidência a pena seria de proibição de funcionamento por 6 meses a 1 ano e finalmente, para novo cometimento de crime, pena de proibição de funcionamento.

O PL obriga ainda as empresas a estabelecerem programas de direitos humanos sobre os danos causados pelo racismo e sobre a importância do respeito à diversidade racial.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que a Constituição permite a responsabilidade penal de pessoas jurídicas quando da

prática de atos contra a ordem financeira e a economia popular e ainda quando da prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A este projeto foi apensado o PL 4.842/01, de autoria do Deputado Luiz Alberto e outros, de idêntico conteúdo.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Contudo, penso que infringem o inciso XLV do art. 5º da Constituição que diz que “**nenhuma pena passará da pessoa do condenado**”. De fato, quando o projeto pretende apenar empresa por conduta de empregado seu, nada mais faz do que estender a pena a quem não cometeu o delito.

A meu ver os projetos pecam ainda por injuridicidade, uma vez que proporcionam ingerência indevida em seara da iniciativa privada quando estabelecem a obrigatoriedade da manutenção, pelas empresas, de programas de direitos humanos aprovados pelo Ministério da Justiça.

Quanto à técnica legislativa as proposições, de idêntico teor, não observam nem o art. 7º da LC 95/98, que diz que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nem a alínea *b* do inciso III do art. 12, que diz ser vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, caso em que deve utilizar-se o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas.

No mérito, em que pese a nobilíssima intenção dos autores, penso que o projeto não merece prosperar.

Se bem obsevamos, veremos que a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, estabeleceu para

todos os crimes que especifica pena de **reclusão e multa**, sendo que a mais leve é de **1 a três anos** e a mais severa de **2 a 5 anos**. Não bastasse isso, a Constituição considera tais crimes (art. 5º, inciso XLII) **inafiançáveis e imprescritíveis**.

Além do mais, uma coisa é penalizar criminalmente uma empresa pelos danos que ela, empresa, causa ao meio ambiente ou por atos que também ela, empresa, pratica contra a ordem financeira e a economia popular. Outra coisa bem diferente é penalizar uma empresa pelos atos cometidos por seus funcionários: por mais que o empregador determine regras de conduta em sua empresa, ainda assim os funcionários têm livre arbítrio para segui-los ou não. Evidentemente em não os seguindo serão apenados com a demissão, mas, realmente, não vejo como proibir uma empresa de funcionar porque um funcionário seu cometeu um crime.

Não bastasse isso, os projetos ainda impõem às empresas a obrigatoriedade da manutenção de programas de direitos humanos aprovados pelo Ministério da Justiça. Além de injurídico, como disse acima, penso que seria mais um ônus para as poucas empresas que ainda conseguem funcionar em uma país cuja economia está cada vez mais estagnada, sem falar no fato de que há empresas (de grande e médio porte) e empresas (muitas vezes constituídas de apenas dois sócios e um empregado) e estas últimas jamais conseguiriam arcar com semelhante determinação legal.

Por tudo isso, voto pela inconstitucionalidade, pela injuridicidade, pela inadequação da técnica legislativa e no mérito, pela rejeição dos PLs 27/99 e 4.842/01.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator